



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

**Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000167-61.2015.8.05.0265**

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ

AUTORIDADE: DT UBATÃ

Advogado(s):

REU: JABSON ANDRADE DA SILVA

Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591), RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Jabson Andrade da Silva, denunciado pela suposta prática dos crimes de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, e de ameaça, conforme o art. 147 do mesmo diploma legal.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de um grave erro de identificação pessoal, possivelmente derivado de homonímia. Sustenta que o requerente foi indevidamente vinculado aos fatos descritos na denúncia, argumentando que a investigação criminal falhou em promover as diligências mínimas necessárias para confirmar a real identidade do autor do delito. Consequentemente, a prisão preventiva teria sido decretada com base em dados frágeis e inconclusivos, o que macula a legalidade da custódia (ID: 508858751).

Foi juntado aos autos o termo de reconhecimento fotográfico de ID: 508918725, no qual a vítima teria, supostamente, identificado o autor do crime. Contudo, como será detalhado, o referido documento padece de inconsistências formais e materiais que comprometem sua validade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do



parecer de ID: 508937553, opinou favoravelmente à revogação da prisão preventiva. O órgão acusatório reconheceu a fragilidade do acervo probatório no que tange à autoria delitiva, concluindo pela ausência, neste momento processual, dos requisitos legais que sustentam a manutenção da medida cautelar extrema.

É o sucinto relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, consagra o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Desse preceito fundamental decorre a regra de que a liberdade é o estado padrão do indivíduo, sendo a prisão, antes da condenação definitiva, uma medida de caráter excepcionalíssimo, ou seja, de ultima ratio.

A prisão preventiva, regulamentada nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, somente se legitima quando, além das condições de admissibilidade do artigo 313 do CPP, estiverem presentes, de forma cumulativa e concreta, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro requisito desdobra-se na prova da materialidade do crime e em indícios suficientes de autoria. O segundo, por sua vez, materializa-se na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312 do CPP.

No caso em tela, uma análise detida dos elementos de informação colhidos até o presente momento revela uma notória e preocupante precariedade no que se refere aos indícios de autoria que recaem sobre o requerente, Jabson Andrade da Silva. A tese defensiva de erro de identificação ganha contornos de plausibilidade diante da fragilidade do único elemento que o conecta aos fatos: o termo de reconhecimento fotográfico. A manutenção da prisão com base em um fundamento tão duvidoso representaria uma inversão da lógica processual penal, impondo ao acusado o ônus de provar sua inocência, em flagrante desrespeito ao já mencionado princípio da presunção de inocência.

O procedimento de reconhecimento de pessoas, seja ele pessoal ou fotográfico, é um meio de prova cuja validade está estritamente vinculada à observância das formalidades legais descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal. O



legislador, ciente do alto grau de sugestionabilidade e da falibilidade da memória humana, estabeleceu um rito que busca minimizar a ocorrência de erros. Contudo, o termo acostado aos autos (ID: 508918725) não apenas ignora, como afronta diretamente tais exigências. Observa-se que: i) o termo menciona a exibição de 5 (cinco) fotografias, mas apenas 4 (quatro) foram efetivamente juntadas, tornando impossível a verificação da lisura do procedimento; ii) as fotografias não possuem numeração clara ou qualquer organização que permita identificar, com segurança, qual delas foi apontada pela vítima; e iii) por consequência, torna-se inviável aferir se a imagem reconhecida corresponde, de fato, à pessoa do custodiado. Tais vícios esvaziam o ato de qualquer força probatória, tornando-o inapto a sustentar a medida mais gravosa do nosso ordenamento jurídico.

Neste cenário, a manutenção da custódia preventiva do requerente implicaria manifesta ofensa ao princípio da proporcionalidade, corolário do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). A privação da liberdade de um indivíduo, com base em indícios de autoria tão débeis e um procedimento investigativo falho, representa um custo social e humano desproporcional à finalidade da medida cautelar. Ademais, a real possibilidade de que um cidadão esteja encarcerado por um erro estatal atenta diretamente contra o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fundamento basilar da República Federativa do Brasil.

Para além da ausência do *fumus comissi delicti*, tampouco se vislumbra a presença do *periculum libertatis*. A defesa logrou comprovar que o requerente possui residência fixa e vínculo empregatício estabelecido, elementos que demonstram seu arraigo no distrito da culpa e mitigam, de forma substancial, o risco de evasão. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique que, em liberdade, o acusado pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, ameaçar testemunhas ou, de qualquer outra forma, obstruir a instrução criminal.

Dessa forma, a revogação da prisão é medida que se impõe, em conformidade com o disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, que determina que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista. No presente caso, o motivo fundante – os indícios de autoria – revelou-se insustentável.



Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 316 do Código de Processo Penal, DEFIRO O pedido formulado pela defesa para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA de Jabson Andrade da Silva, determinando a expedição urgente do competente ALVARA DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Determino, ainda, a remessa de ofício à autoridade policial responsável pela investigação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:

Regularize o termo de reconhecimento, juntando aos autos a integralidade das fotografias exibidas à reconhecedora (as 5 mencionadas), com a respectiva numeração, esclarecendo de forma inequívoca qual delas foi apontada pela vítima e se tal imagem corresponde à pessoa do acusado/custodiado;

Adote diligências complementares para a correta e completa qualificação do suspeito, indicando dados essenciais como filiação, número de documento de identificação (RG e CPF), data de nascimento e naturalidade, a fim de sanar qualquer dúvida acerca de homônimia.

Demais expedientes necessários, cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Dou a esta decisão força de Ofício e de Alvará de Soltura.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ubatã-BA, 14 de julho de 2025.  
Carlos Eduardo da Silva Camillo  
Juiz de Direito

